

**TC 033.532/2018-4**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

**Responsáveis:** Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34)

**Interessados:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (83.876.839/0001-15); e Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Sergipe (13.040.811/0001-68).

**DESPACHO**

Análise expediente apresentado em conjunto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio/SC) e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Sergipe (Fecomércio/SE), na qualidade de entidades interessadas, em que apresentam informações e fatos novos associados ao objeto dos autos (peça 122).

2. Inicialmente, foi trazido ao conhecimento deste Tribunal um conjunto de graves apontamentos acerca da condução da eleição da atual Diretoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

3. Em seguida, foi noticiada a utilização de recursos públicos em benefício pessoal de seus dirigentes, mediante aquisição de dois apartamentos em áreas nobres da orla carioca, ao custo de R\$ 24,4 milhões para usufruto eventual do Presidente e do Diretor Financeiro da entidade.

4. Neste momento, é noticiado que o Ministério da Economia, em novembro de 2019, rejeitou o orçamento apresentado pelo Senac Nacional em razão de essa instituição ter extrapolado o limite de gastos administrativos de 25% de sua receita própria prevista, conforme se aduz da Portaria 10.048/2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (peça 122, p. 5), a qual se fundamentou no art. 39 do Decreto na 61.843/1967, c/c os arts. 11 e 13 da Lei 2.613/1955.

5. De se notar que ao Presidente CNC compete organizar e administrar o Sesc e o Senac (Decreto-Lei 8.621/1946 e Decreto-Lei 9.853/1946), pois preside também o Conselho Nacional dessas entidades.

6. Verifica-se, portanto, como as questões inicialmente suscitadas nos autos estão se materializando no cotidiano da gestão da CNC, por meio de práticas patrimonialistas e arroubos orçamentários à custa de recursos públicos, o que merece o devido aprofundamento por parte desta Corte.

7. É certo que nestes autos discute-se, preliminarmente, a competência do Tribunal para atuar na eleição da CNC, tema que ainda não foi deliberado no mérito, mas quanto a essas outras questões, julgo indiscutível a necessidade da atuação do Tribunal de Contas da União.

8. Diante da potencial gravidade de tais fatos e considerando que eles podem configurar irregularidade diversa da examinada nos presentes autos, **DETERMINO**, em preliminar ao exame



deste feito, com fulcro nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, a instauração de processo apartado de representação para análise dos elementos apontados à peça 122, relativos à reprovação do orçamento do Senac Nacional pelo Ministério da Economia, e das ocorrências envolvidas nesse assunto, ficando desde já autorizada a realização de inspeção, se necessário, ou demais diligências pertinentes.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator